



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.770 - MG (2012/0230415-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DAVID PICCIN E OUTRO(S)
RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAGUARI DIESEL LTDA
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.770 - MG (2012/0230415-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **DAVID PICCIN E OUTRO(S)**
RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARAGUARI DIESEL LTDA**
ADVOGADOS : **MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)**
SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.533/1.544) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e da aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a Lei n. 6.729/1979, que trata da responsabilidade entre fabricante de veículos e concessionárias.

Argumenta, ainda, desnecessidade de análise dos elementos de prova para o exame da pretensão recursal, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, exorbitância da indenização fixada e inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.770 - MG (2012/0230415-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DAVID PICCIN E OUTRO(S)
RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAGUARI DIESEL LTDA
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.770 - MG (2012/0230415-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **DAVID PICCIN E OUTRO(S)**
RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARAGUARI DIESEL LTDA**
ADVOGADOS : **MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)**
SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.520/1.523):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.473/1.476): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.321):

'APELAÇÃO - SIMULAÇÃO - REQUISITOS - SIMULAÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA -EXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS - CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTO E SERVIÇO - FRAUDE EM NOME DO AUTOR - PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM - HONORÁRIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. A simulação é a declaração enganosa da vontade que visa produzir efeito diferente do expressamente indicado. Neste defeito, as partes pretendem apenas conferir uma aparência ao negócio. A característica principal da simulação encontra-se justamente da divergência entre a vontade declarada e a interna. Os requisitos indispensáveis para caracterizar a simulação são os seguintes: a) intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; b) acordo entre as partes; e, por fim, c) objetivo de enganar - má-fé. Entende-se por absoluta, a simulação em que o negócio é inteiramente simulado, de sorte que o desejo das partes era de não celebrar contrato algum. Vislumbrada esta possibilidade, deve o negócio jurídico ser declarado nulo por completo. De outro lado, simulação relativa é aquela em que as partes pretendem realizar um negócio jurídico, embora de forma diversa daquela ostensivamente indicada. Trata-se esta hipótese de ato dissimulado que compreende um negócio efetivamente realizado, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as partes o disfarçaram para aparentar outro. Logo, desmascarado o defeito valerá o negócio dissimulado, desde que não contraria a lei ou prejudique terceiro e, ainda, válido na substância e forma. Assim, declara-se a nulidade do ato simulado, preservando-se o negócio subjacente, escondido (art. 167, segunda parte, do CC). Presentes as questões mencionadas, resta caracterizada a simulação do negócio jurídico. Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. O montante da indenização, por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. No que tange os danos morais incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 STJ). A litigância de má-fé reclama convincente demonstração.

V.V. APELAÇÃO - SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - NEGÓCIO REALIZADO POR TERCEIRO. Em se tratando de ato ilícito, a responsabilidade civil conseqüente não pode alcançar aquele que não tenha qualquer relação com o autor, devendo a responsabilidade manter-se sobre aquele que pratica o ato e aquele que com ele mantém relações de mando ou vínculo empregatício. A montadora de veículos não se responsabiliza perante pessoa fraudada em venda, ainda que direta, patrocinada por concessionária e gerente.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.357/1.362).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 944 do CC/2002 e 15 da Lei n. 6.729/1979. Sustentou, em síntese, ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda e a exorbitância da indenização fixada (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Alegou, ainda, equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 1.484/1.495), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.498/1.502 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, no que tange à alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente, observa-se a pretensão o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.325/1.326):

'Aduz a ré que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não contribuiu para o uso indevido do nome do autor.

Sem razão a ré.

Compulsando os autos, verifica-se que a própria ré afirma que houve a venda direta dos veículos, em nome do autor, o que configura sua legitimidade passiva.'

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em relação ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão (e-STJ fl. 1.333), fixou a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei que reputa violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não vinga a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

O Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, fundamentando de forma clara e lógica as razões de seu convencimento. O fato de não ter mencionado o dispositivo legal invocado pela parte recorrente ou não ter dado acolhimento às teses por ele arguidas não configura a alegada omissão.

A suposta ilegitimidade passiva e a responsabilidade da recorrente foram efetivamente analisadas pela Corte Estadual, existindo, inclusive, voto divergente quanto ao primeiro ponto. Dessa forma, o fato de a maioria do colegiado ter concluído que a recorrente teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação, não configura nenhum dos vícios previstos em aludido dispositivo legal.

Acrescente-se que o dispositivo legal invocado (art. 15 da Lei n. 6.729/1979) não socorre a pretensão do recorrente, pois o fato de a legislação prever hipóteses taxativas nas quais a fabricante de veículos pode efetuar venda direta não afasta o que ficou reconhecido no acórdão recorrido, de que "a própria ré afirma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve venda direta dos veículos, em nome do autor" (e-STJ 1.326).

No mais, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu por legitimidade passiva da recorrente.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante.

Por fim, no que tange ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que não foi indicado nas razões do especial o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Desse modo, inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.432.383/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1/8/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230415-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 250.770 / MG

Números Origem: 10035060859036001 10035060859036002 10035060859036003 10035060859036004
35060859036 7492005

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DAVID PICCIN E OUTRO(S) RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ARAGUARI DIESEL LTDA
ADVOGADOS	: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S) SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) LEONARDO FARINHA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DAVID PICCIN E OUTRO(S) RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAGUARI DIESEL LTDA
ADVOGADOS	: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S) SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.